HABEAS CORPUS Nº 503.589 - SP (2019/0101510-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		SAMUEL FRIEDMAN - SP285816
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	K C V DE O (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de K C V DE O no qual se aponta como ato coator o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2035194-66.2019.8.26.0000.

Segundo os autos, a paciente foi "*representada pelo Ministério Público pela prática de ato infracional equiparado aos crimes descritos no artigo 33, caput, e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06*" (e-STJ fl. 47). No dia 7/2/2019, o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP (processo 1500271-70.2018.8.26.0626) julgou parcialmente procedente a representação e aplicou à adolescente a medida socioeducativa de internação, que, segundo a defesa, já estaria sendo cumprida nos autos 0001200-36.2019.8.26.0015 (e-STJ fl. 5).

Ante isso impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal estadual, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 81):

> *HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Internação - Aplicação da medida privativa de liberdade - Possibilidade - Artigo 122, inciso I, e parágrafo 2º, do ECA - Conduta que configura grave ameaça à sociedade - Precedentes - Consideração não apenas da gravidade do ato infracional, mas também das condições pessoais da paciente - Constatação de que a paciente vive em situação de risco - Súmula nº 492 do C. STJ que não tem caráter vinculante, tampouco confere automatismo na exclusão da medida extrema para casos tais - Pretensão de aplicação literal do disposto no artigo 49, inciso II, da Lei 12.594/2012 - Impossibilidade - Programa em meio aberto que é incompatível com a gravidade concreta do ato infracional e com a demanda socioeducativa evidenciada pela paciente - Ordem denegada.*

Nesta instância, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo alega ser a hipótese de violação do regramento previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do

Adolescente e na Súmula n. 492/STJ, pois, "*embora seja* [a paciente] *primária e o ato infracional não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, lhe foi imposta a medida socioeducativa de internação, em flagrante descumprimento da legislação e da jurisprudência dessa Corte Superior*" (e-STJ fl. 5).

Diante disso, pleiteia, em tema liminar e no mérito, a revogação da *"imposição de medida socioeducativa de internação privativa de liberdade, determinando-se que o MM. Juízo de primeiro a quo promova audiência concentrada para determinar qual é a medida em meio aberto mais adequada ao caso"* (e-STJ fl. 10).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, verifico ser a hipótese de flagrante ilegalidade na manutenção da medida socioeducativa de internação aplicada à paciente nos Autos n. 1500271-70.2018.8.26.0626, pois o ato infracional pelo qual foi representada não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça, bem como não há notícia de reiteração na prática de atos infracionais ou de descumprimento de medida anteriormente imposta.

O Juízo de piso entendeu que (e-STJ fl. 53)

> [...] *Os fatos são graves e passíveis de internação, mormente em se considerando tratar-se de ato infracional equiparado a delito tido como hediondo, o que denota a situação de risco e vulnerabilidade em que se encontra a adolescente. Ademais, ela teve participação efetiva nos fatos, atuação esta que não pode ser tida como de somenos importância, de forma a embasar eventual medida em meio aberto, já que a representada confessou a autoria do ato infracional.*
>
> *Por tal razão, a medida de internação é a que melhor se adequa a espécie, afastando-se eventuais outras medidas em meio aberto, medidas estas muito brandas em face da envergadura do ato praticado.*
>
> *Evidencio, nesse diapasão, que a gravidade do ato infracional é, sim, parâmetro para a aplicação da medida extrema de internação, constituindo-se no paradigma da excepcionalidade exigida em lei para a aplicação desta mesma medida. Pensar-se o contrário seria banalizar o tráfico ilícito de drogas em momento que a sociedade*

> *tanto clama por uma maior atuação da repressão a delitos, principalmente no caso dos autos, em que indica o envolvimento da representada com as práticas do tráfico de drogas, exercida no interior de sua residência, bem como tendo em vista a ausência de estrutura familiar e a vultosa quantidade de droga apreendida* [1.224 gramas de maconha, 88 gramas de cocaína e 76 gramas de crack].

Contudo, tal motivação, a princípio, não se apresenta como suficientemente idônea para a imposição da medida em questão, uma vez que não encontra amparo no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Afinal, "*a gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não pode ensejar a imposição de internação ao paciente*" (HC n. 483.496/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019).

Dessa forma, **defiro parcialmente** o pedido de medida liminar a fim de assegurar que a paciente possa aguardar em medida menos gravosa, a ser fixada pelo Juízo de primeira instância, o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhes o inteiro teor desta decisão. Solicitem-lhes, ainda, informações pormenorizadas acerca do caso em questão, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito, notadamente quanto à interposição de eventual recurso especial.

Requeira-se, ainda, **senha para acesso** aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator